



A AGENDA 2030 DA ONU E A ERRADICAÇÃO DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: UM ESTUDO DOS OBJETIVOS 8 E 8.7

THE UN 2030 AGENDA AND THE ERADICATION OF CONTEMPORARY SLAVERY: A STUDY OF OBJECTIVES 8 AND 8.7

Thais Valim Barbosa Alves¹

Resumo: O trabalho análogo à escravidão representa a oposição para o desenvolvimento sustentável, visto que não há como avançarmos sem a garantia que as condições de trabalho sejam saudáveis e equilibradas. O presente estudo tem o objetivo de analisar a aplicabilidade da Agenda 2030, no que diz respeito aos objetivos 8 e 8.7. Especificamente pretende-se apresentar o que significa meio ambiente do trabalho, os principais desafios para a erradicação do trabalho análogo à escravidão, dando ênfase ao papel institucional do Ministério Público do Trabalho para coibir estas práticas exploratórias e quais os instrumentos são utilizados como mecanismos de controle a fim de coibir as condições análogas à escravidão, além disso discutir se tais instrumentos garantem a devida efetividade que se espera. A metodologia para esta pesquisa, consiste no método dedutivo, e a técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica. Concluindo que, no Brasil há muito o que deve ser feito para que a Agenda 2030 no contexto do trabalho análogo à escravidão para alcançar resultados positivos.

Palavras-chave: agenda 2030, meio ambiente do trabalho, trabalho análogo à escravidão, trabalho decente, Ministério Público do Trabalho.

Abstract: Slave-like labor represents an obstacle to sustainable development, since there is no way to move forward without ensuring that working conditions are healthy and balanced. This study aims to analyze the applicability of the 2030 Agenda, with regard to objectives 8 and 8.7. Specifically, it aims to present what the work environment means, the main challenges for the eradication of slave-like labor, emphasizing the institutional role of the Public Ministry of Labor in curbing these exploitative practices and which instruments are used as control mechanisms in order to curb slave-like conditions, in addition to discussing whether such instruments guarantee the expected effectiveness. The methodology for this research consists of the deductive method, and the research technique used is the bibliographic one. In conclusion, in Brazil there is much that must be done so that the 2030 Agenda in the context of slave-like labor brings positive results.

Key-words: agenda 2030, decent work, Public Ministry of Labor, work environment, work analogous to slavery.

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Campanha – URCAMP, Mestranda em Direitos Sociais pela Universidade Federal de Pelotas – UFPEL. E-mail: tvalimbarbosa@gmail.com.



Introdução

Conforme a OIT até o ano de 2015, inúmeros brasileiros foram libertados das condições análogas à escravidão, sendo estas pessoas em sua maioria vulneráveis e hipossuficientes. Entretanto, com o advento do capitalismo e a globalização, se originam novas de trabalho degradante, onde o trabalhador não possui seus direitos garantidos sendo reduzido a objeto, apenas como meio para produção de bens e consumo.

Dessa maneira, o presente artigo tem como objetivo estudar sobre do que se trata o meio ambiente do trabalho em conjunto com o desenvolvimento sustentável, conforme as metas 8 e 8.7 da Agenda 2030, estabelecendo melhores condições de trabalho e a garantia para o trabalhador de ter seus direitos básicos assegurados e assim reduzindo os índices de desigualdade social.

Por óbvio, estes objetivos trazidos pela Agenda 2030, não são considerados imediatos, devido as intersecções e integralização das metas estipuladas, no entanto, é vista no sentido, da criação para um futuro mais adequado e favorável, onde a sustentabilidade possa ser promovida. No entanto, diversos obstáculos são identificados na realidade nacional que impedem o avanço para erradicação do trabalho análogo à escravidão, tais como: a falta de recursos orçamentários e principalmente a conscientização da sociedade.

Dentre os objetivos, há a menção sobre trabalho decente, a respeito desta temática, o Brasil enfrenta desafios significativos para se alinhar a proposta da Agenda 2030, a ausência de um meio ambiente adequado de trabalho implica diretamente na persistência desta prática ilegal, violando os direitos humanos e impedindo o desenvolvimento sustentável do país, diante deste contexto, é necessário identificar o que o Brasil vêm criando estratégias para superar o trabalho análogo à escravidão e avançar em direção ao cumprimento das ODS, relacionadas ao trabalho digno.

O presente estudo pretende apresentar os objetivos 8 e 8.7 da Agenda de 2030, destacando a sua relevância para desenvolvimento sustentável, sobretudo a respeito ao trabalho análogo à escravidão, diante disto, é necessário abordar os principais desafios para a erradicação, tendo em vista que as desigualdades sociais e a própria identidade.

Para isso, os objetivos específicos tratarão de analisar os instrumentos utilizados pelos órgãos ministeriais no combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil



atualmente, identificando suas características e efetividade, destacando também a importância da inserção de políticas públicas e legislação nacional como forma de prevenção a mão de obra escravizada. A Agenda 2030 se revela como um instrumento de combate ao trabalho análogo à escravidão, considerando que as ODS possuem desafio para sua efetiva implementação no ordenamento jurídico.

1 Meio ambiente do Trabalho e o desenvolvimento sustentável, conforme a meta 8 e 8.7

Ao tratar sobre meio ambiente do trabalho, conforme estabelecido no artigo 225, da Constituição Federal, do qual preconiza a todos um ambiente saudável, com higiene e essencial a qualidade de vida, da mesma forma que proteja a saúde e segurança dos trabalhadores, onde o próprio Estado deve promover esse acesso (Constituição Federal, 1988). Restando evidente que para o desenvolvimento sustentável, essa proteção constitucional é garantida a todo meio ambiente.

Para Ribeiro (2021) o desenvolvimento sustentável teve um marco histórico importante e de interesse das nações, bem como a sociedade civil, quais sejam aqueles que teriam alcance internacional, pois as demandas ultrapassava barreiras nacionais, e se tornaram relevantes para a população mundial. Nesse sentido, confere-se por exemplo, através de protocolos, acordos internacionais, que revelam a motivação pela iniciativa e engajamento da comunidade ambiental para buscar êxito em compromissos governamentais.

Para elaborar um instrumento mais específico, logo após estruturar a noção de meio ambiente natural, a Agenda 2030 elaborada pela Organização das Nações Unidas, estabeleceu novos planejamentos, que incluem como as cidades se desenvolveriam se atentassem para melhores condições de trabalho e promovendo ambientes seguros para os trabalhadores. No próprio artigo 7º, da Constituição Federal há a observância quanto a proteção do homem em seu local de trabalho, tendo condições seguras e adequadas (Constituição Federal, 1988).

Nessa dimensão analítica, a centralidade sobre o meio ambiente de trabalho, também impacta a vida do trabalhador e suas condições de saúde, pois segundo Ribeiro, (2021), meio físico onde é exercido as funções laborais influencia diretamente no que pode gerar a vida do empregado. Por essa razão, o trabalho decente emerge-se, que está



relacionado com os direitos sociais, respaldados no artigo 6º da Constituição Federal, bem como estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho (Zandonai, 2023). Em aspectos gerais, a participação governamental e o envolvimento da sociedade nestas questões, estabelecem que, o desenvolvimento sustentável atenta-se principalmente as gerações futuras e a forma como utilizarão os recursos humanos (Ribeiro, 2021).

Portanto, ao se referir sobre sustentabilidade, é necessário o entendimento amplo além de questões naturais, por essa razão, sustentável significa algo com qualidade de manter ou conservar dentro da coletividade, envolvendo a democracia e liberdade, nesse sentido sustentabilidade e direitos sociais se apresentam em conjunto, enquanto que desenvolvimento econômico deve gerar emprego e reduzir os índices de desigualdade social (Sachs, 2015).

No entanto, o que se identifica na globalização, é o crescimento desacelerado resultando em disparidades, onde o lucro e a riqueza, tanto quanto a miséria e a hipossuficiência, na visão de Forrester (1997), a preocupação com as disparidades é nula, somente teria significância caso seja para tentar diminuir pequenas conquistas dos excluídos, que são os elementos mais frágeis desta cadeia.

O crescimento econômico sem limites em relação ao meio ambiente do trabalho, pode-se mencionar que o grupo mais prejudicado, é a massa trabalhadora, que pode enfrentar condições degradantes de trabalho e até a sujeição às condições análogas à escravidão (Ribeiro, 2021). Dessa forma, deve ser enfatizado que a valorização social do trabalho ajustado a condições dignas, se expressa na liberdade como meio e fim, além de evidenciar a emancipação do ser humano na sociedade (Zandonai, 2023).

Nesse sentido, o desenvolvimento sustentável não deve ser interpretado como obstáculo a questões socioeconômicas, das quais a importância de lucro se molde a interesses econômicos e subjetivos, logo desrespeitando direitos básicos dos trabalhadores. Para Blank (2023) a relação entre os interesses governamentais de melhoria e a criação de políticas públicas que de fato promovam o trabalho decente, é uma forma de prevenir e coibir que as condições degradantes de trabalho se perpetuem na contemporaneidade.

A Agenda 2030, lançada no ano de 2015, durante a Cúpula das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável, afirma que as ODS's devem ser aplicadas de forma



universal, mas sem desrespeitar as prioridades de cada Estado (Boito, 2020). Segundo a ONU (2015), estes objetivos envolvem quatro sistemas complexos de interação, dentre eles é analisar as problemáticas de governança, bem como seu desempenho. Como um dos elementos que compõem a Agenda 2030, o trabalho decente está exposto como ODS 8, onde o emprego produtivo e o próprio trabalho decente, estão relacionados ao desenvolvimento econômico sustentado.

Ao abordar sobre esta questão, resta evidente a preocupação com a racionalização da indústria e a exploração do ser humano, utilizado como meio para acumulação de riquezas, devido ao capitalismo e sua metaformose (Ribeiro, 2021).

Porém, quando se admite a necessidade de crescimento econômico, o trabalho decente vai de encontro, limitando-o o processo já existente há anos mundialmente em seus sistemas, a referida meta buscou apresentar um equilíbrio, podendo ser compreendido da forma que há como progredir de maneira razoável, mas não excessivamente, pois a prioridade da Agenda 2030, são as pessoas, colocadas em primeiro lugar (Boito, 2020).

Ao determinar sobre erradicar o trabalho forçado, extinguir a escravidão na contemporaneidade, tráfico humano e proibir o trabalho infantil (ONU, 2015). Segundo Da Silva (2018), estes termos acima possuem relação e estão interligados, pois englobam na perspectiva do trabalho forçado quando há relação de submissão e domínio de pessoa sobre a outra com o objetivo de explorá-las.

Nesse sentido, a Agenda 2030 da ONU, deve ser analisada detalhadamente para que as medidas que se proponham a cumprir, tenha a devida efetividade (Boito, 2020).

Segundo a forma de atuação da ONU, buscou primeiramente expor a necessidade de emprego pleno e produtivo para todos, promovendo o meio ambiente de trabalho adequado para a realização deste (ONU, 2015). Na relação deste item, há outras dez metas importantes, mas o foco desta pesquisa se dará na meta 8 e 8.7, onde há participação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, responsável pela aplicação de normas internacionais, acordos e convenções aos países.

2 O Trabalho análogo à escravidão no Brasil: desafios para erradicação



Ao abordar sobre trabalho análogo à escravidão no Brasil, não há como deixar de mencionar a herança deixada no século passado, durante o período colonial, mesmo com o advento da Lei Aurea em 1888. Para Miraglia (2018) a referida lei tinha o objetivo da liberdade, mas de forma simbólica, mesmo tendo como atributo o trabalho humano.

Reconhece Bueno e Cardozo (2016), que a projeção de colônia implementado no Brasil, aquela época também buscou na mão de obra escravizada com o objetivo de explorar riquezas, por essa razão o trabalho entrou em consonância com as condições sub-humanas de trabalho. Dessa forma, a sociedade brasileira começou a se moldar em um sistema econômico baseado em desigualdades e injustiças sociais (Blank, 2023).

Nesse sentido, até a contemporaneidade as consequências culturais da escravidão no período colonial, se fazem presente, pois a lógica de submissão e a maneira como o trabalhador é equiparado a coisa ou objeto e sem direitos garantidos, somente como meio para a obtenção de lucro, é comumente identificado nos casos atuais (Bueno e Cardozo, 2016). No entanto, nas relações trabalhistas, a precariedade ainda existe comprovando assim a necessidade de efetivação quanto ao trabalho digno no Brasil, isto porque em pleno século XXI, a miserabilidade é extrema. Sakamoto (2020), entende que, para compreender o que é trabalho digno no Brasil, é necessário aprofundar raízes da desigualdade social e econômica, desde a prática escravocrata imposta na colonização.

Argumenta Miraglia (2015), que atentar-se sobre trabalho análogo à escravidão é também através de políticas públicas efetivas que tenham o foco na prevenção, na busca por uma sociedade igualitária, para que mesmo no cenário atual e evolutivo em que vivemos, juntamente com a globalização, as dinâmicas se intensificam para que o trabalho digno perca a sua centralidade e emancipação do trabalhador.

Por isso, reconhecer mesmo que brevemente o período colonial no Brasil e como se deu a escravidão, bem como a herança cultural até os dias atuais, tem o objetivo sobre como as desigualdades ainda atingem as relações de trabalho, isto comporta em ações e iniciativas para que as políticas públicas de combate ao trabalho análogo à escravidão tenham progresso significativo e igualitário na sociedade brasileira (Bueno e Cardozo, 2016).

A partir deste breve enfoque histórico, há de se reconhecer que o outro desafio para erradicação do trabalho análogo à escravidão, é necessário estabelecer discussões



contemporâneas que comportem mutações, assim é possível apresentar novos caminhos para a erradicação deste tipo de atividade exploratória (Sakamoto, 2020). A exemplo neste caso, se pode mencionar sobre o valor que está sendo ao Ministério Público do Trabalho para centrar ações de prevenção (Silva, Da Silva, 2021).

Da mesma forma corrobora Brito Filho (2023), que além de analisar e estudar o trabalho análogo à escravidão como uma antítese ao trabalho decente, é necessário o olhar sobre quais políticas e iniciativas o Estado está empreendendo sobre a promoção do trabalho decente, dessa forma a análise se complementa em duas esferas. Pois, ao examinar sobre a atuação do Estado em relação ao trabalho em condições dignas, é também uma forma de prevenir que o trabalhador e vítima desta ilegalidade se insira no círculo da mão de obra exploratória reiteradas vezes.

Ou seja, quando se trata de erradicação, onde é a eliminação total deste fenômeno, que a Agenda 2030, expôs como um compromisso aos países que a aderiram, o trabalho análogo à escravidão é apenas um fim dentro deste ciclo que deve ser debatido, anteriormente a isto, é necessário que os acessos a direitos básicos para os trabalhadores sejam de fato efetivados, pois não há êxito atuar de forma isolada (Ribeiro, 2021).

Tendo em vista que, mesmo sendo direito social e fundamental, previsto na Constituição Federal, o acesso ao trabalho digno é considerado menos prestacional que existe (Azevedo Neto, 2015). Ao analisar com maior profundidade, as vítimas em sua maioria quando resgatadas da situação exploratória que se encontravam se manifestam quanto a ausência de perspectivas de uma condição de vida melhor.

Relatos apontam que o perfil dos escravizados no Brasil, possuem um elemento em comum, a baixa escolaridade ou até mesmo o trabalho infantil. Alegam que desde muito cedo começaram a laborar como forma de prestar auxílio para família, devido à falta de condições dignas promovidas principalmente pela desigualdade social. Dessa forma, verifica-se que o acesso à educação foi interrompido, logo recaindo para exigências do mercado de trabalho formal, a aceitação, mesmo que irrelevante para o aparato judicial, de um empregado exploratório foi interpretada como única solução para ter dignidade (Borges e Cruz, 2021).

Os princípios expostos na Agenda 2030, principalmente sobre trabalho análogo à escravidão, além de desenvolver um crescimento econômico sustentável, devem se



alinhar a realidade do Brasil, com métodos integrados que possam combater efetivamente essa grave violação de direitos humanos, além de discutir a erradicação é necessário aperfeiçoar os instrumentos existentes na legislação para que os casos diminuam, por essa razão a Agenda 2030, se apresenta de maneira estratégica e inclusiva (Cardoso, *et al.*, 2024). Ao falar sobre reunião de esforços das instituições, as áreas de inserção e prevenção devem ser implementadas de maneira concreta, não tão somente como um objetivo a vir ser cumprido. Nas palavras de Brito Filho (2023), o trabalho análogo à escravidão vai além de mera irregularidade nas relações de trabalho, é uma ilegalidade que revela a falta de comprometimento do Estado.

3 A Importância da Agenda 2030 para combater o trabalho análogo à escravidão

Segundo Boito (2020), um dos elementos principais que devem ser priorizados na Agenda 2030, são as pessoas, destaca ainda que, é necessário a promoção de trabalho digno, para que as relações exploratórias tenham seus índices reduzidos no país.

Além disso, Cardoso *et. al* (2024), argumenta que o trabalho decente é condutor principal para sustentabilidade, pois é uma forma de eliminar a pobreza e incluir grupos vulneráveis. Aduz Steffen (2020), que o trabalho análogo à escravidão no Brasil, pode estar associado a grupos vulneráveis, dos quais a hipossuficiência de recursos se tornou uma realidade nas condições de vida destes grupos e falta de garantia ao acesso a direitos básicos. Da mesma forma, sustenta que a pobreza pode ser interpretada de forma multidimensional, envolvendo carência de recursos, cultura, informações e oportunidades, o trabalhador perde a sua própria autonomia, não somente o controle do exercício de suas funções.

No entanto, um fator preocupante desde a implementação da Agenda 2030, é a sua própria repercussão nas esferas políticas e governamentais na atualidade. Isso porque no que diz respeito ao trabalho análogo à escravidão, se pode verificar pouco progresso, se for examinado o índice de casos que tem aumentado a cada ano (Cardozo, *et al*, 2024), conforme a plataforma de dados SmartLab, é possível analisar a região, localidade e número de resgatados, indicados conforme os casos são resolvidos, com o objetivo de informar a sociedade, a precisão destes dados indicam que tanto em locais de residência como de deslocamento a mão de obra exploratória são pontos atrativos de vítimas,



conforme exemplo, são estes locais que as políticas públicas de promoção ao trabalho decente são ausentes. (SmartLab, 2025).

Não há oposição quanto a importância da implementação desta Agenda 2030 para o cenário atual de trabalho análogo à escravidão, mas Cardoso et. al (2024), destaca que a falta de propagandas para dar a devida visibilidade e conscientização a sociedade civil, não obtiveram o êxito esperado, de certa forma dificulta para que os objetivos estabelecidos na referida agenda atenda a demanda esperada, além disso cortes em orçamentos, reformas trabalhistas e previdenciárias.

Embora a importância da Agenda 2030 para promover o trabalho decente a nível nacional, determinado obstáculos impedem que seu progresso tenha consequência positiva. A eliminação das formas de redução do ser humano a condições degradantes de trabalho, necessita o fortalecimento da legislação brasileira, a autonomia das instituições para que possam atuar incisivamente, o combate à impunidade e a proteção dos direitos dos trabalhadores (Cardoso, et. al, 2024).

3 O papel institucional do Ministério Público do Trabalho e a utilização de instrumentos no enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão

No artigo 127, da Constituição Federal, determina o poder de atuação do Ministério Público do Trabalho como essencial a função jurisdicional do Estado, protegendo a ordem jurídica e os interesses sociais, agindo em benefício da sociedade, e sua competência para atuar em casos que tratem sobre trabalho análogo à escravidão está no Art. 83 da Lei Complementar n º75/1993, que defendam os interesses coletivos dos trabalhadores (Blank, 2023).

Para fins de cumprimento desta atribuição, o Ministério Público do Trabalho utiliza de instrumentos judiciais e extrajudiciais, dentre eles: termos de ajustamento de conduta, inquéritos civil, ações civis públicas e ações penais. Respectivamente, o Termo de Ajustamento de Conduta, previsto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347, dispõe sobre a legitimação dos órgãos públicos para utilizarem estes instrumentos que terá eficácia de título executivo extrajudicial (Brasil, 1985). Argumenta Ribeiro (2021, p. 72) “Nesses compromissos é possível fixar indenizações em razão de danos morais coletivos que já tenham sido efetivados ou impor valores (multas) a serem pagos em caso de descumprimento de alguma cláusula presente no termo”. Assim, os Termos de



Ajustamento de conduta são considerados meios alternativos para resolver conflitos de maneira negociada, para que o responsável pelo dano possa se adequar sua conduta em relação ao que foi violado, conforme as obrigações feitas.

Para Blank (2023), o termo de ajustamento de conduta é um meio alternativo pelo qual o órgão ministerial se utiliza em determinados conflitos, possibilitando de forma otimizada para encontrar a solução mais adequada conforme o caso concreto. Também, enfatiza que o termo de ajustamento de conduta não pode ser interpretado como uma concessão de direitos, mas possui o objetivo de adequar o compromisso do responsável pelo dano a obrigações legais que foram anteriormente violadas.

No âmbito das violações trabalhistas, como o trabalho análogo à escravidão, por se tratar de grave violação aos direitos humanos, o termo de ajustamento de conduta é estabelecido em casos que fiscalização revela significativa irregularidade, além disso o Termo de ajustamento de conduta estabelece uma multa em caso de descumprimento das cláusulas estipuladas sem substituir as obrigações que devem ser cumpridas, portanto trata-se de uma medida extrajudicial com força de título executivo, diferenciando assim de compromissos meramente administrativos (Blank, 2023).

No que se refere as ações civis públicas, a sua finalidade é a reparação de danos morais, conforme a Lei 7.347/1985, da qual o Ministério Público do Trabalho pode atuar como fiscal da lei ou na figura de autor, uma de suas características é executar pedidos possíveis, cumprimento da obrigação de fazer e não fazer e a condenação em dinheiro, havendo a possibilidade também de reunir em uma única demanda vários litígios desestimulando através de altas multas a prática do trabalho análogo à escravidão (Ribeiro, 2021).

3.1 Discussão sobre os mecanismos de enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão

Conforme visto acima, inicialmente foi mostrar que o país possui mecanismos de enfrentamento ao trabalho análogo à escravidão, em conjunto com os órgãos públicos, que realizam as diligências. Ou seja, os instrumentos utilizados revelam que há formas de punição para quem se beneficia da mão de obra escravizada atualmente, logo são estes instrumentos que de alguma forma visam coibir esta prática abusiva até a condução para uma possível erradicação (Blank, 2023).



A própria Agenda 2030, aborda sobre a necessidade de um meio ambiente do trabalho adequado que promova condições dignas aos trabalhadores, por óbvio de encontro com as práticas análogas à escravidão (Cardozo et. al. 2024). Porém, a luta pela justiça social e a igualdade de direitos ainda se demonstra como um desafio, visto que, para a construção de uma sociedade equitativa, todos os cidadãos devem ter seus direitos fundamentais garantidos.

Determina Blank (2023), em que pese todos os esforços realizados juntamente com os avanços sociais, diversos locais não foram beneficiados, onde as condições de trabalho ainda são precárias e instáveis, se aproximando cada vez do trabalho análogo à escravidão atualmente, dentre eles, por exemplo, o meio rural. A ausência de aplicação de uma legislação eficaz, ainda deixa a desejar.

Nesse sentido, quando se fala na criação de sociedades sustáveis, onde o crescimento econômico deve estar equilibrado com as questões sobre o meio ambiente de trabalho, que não lese a dignidade do trabalhador, é crucial que estes instrumentos tenham sua devida eficácia (Cardozo et. al, 2024). Isto porque, ao analisar um procedimento em que esteja inserido um termo de ajustamento de conduta, a fiscalização no local de trabalho de maneira frequente é essencial e fundamental para romper o ciclo a escravidão.

Assim, além de abordar sobre a repressão, é essencial a compreensão que a inserção de política públicas e garantias, para que os direitos básicos do trabalhador estejam alinhados com os objetivos da Agenda 2030, pois é desta maneira que métodos integrados e sustentáveis possam garantir a eficácia dos direitos humanos (Cardoso, et al, 2024). Tendo em vista que, o desafio da erradicação é um processo lento e gradual, pois o trabalho análogo à escravidão no Brasil, ainda é persistente, porque a erradicação é um desejo de justiça compartilhado entre o Brasil e o restante da comunidade internacional (Blank, 2023).

Considerações Finais

É evidente que a Agenda 2030, compostas por seus objetivos sustáveis, buscaram através da implementação de metas para os países que a aderiram, o equilíbrio entre o desenvolvimento sustentável e o crescimento econômico das sociedades, visando principalmente a proporcionalidade, através da justiça social e inclusão.



Colocando as pessoas como prioridade, de maneira a refletir sobre a garantia dos direitos fundamentais e o direito de todos de usufruir. No que se refere a ODS 8 e ODS 8.7, tratam sobre a erradicação do trabalho análogo à escravidão e as condições exploratórias que muitos trabalhadores são encontrados atualmente pela ausência de emprego digno.

No entanto, apesar da relevância significativa da implementação da Agenda 2030, pela ONU no ano de 2015. A realidade brasileira que se encontra é outra completamente diferente, não há um progresso visível de políticas públicas de inclusão ao trabalho digno, sendo que se analisarmos a partir da Constituição Federal, o direito ao trabalho livre é o menos prestacional que existe.

Desde a implementação da Agenda 2030, a conscientização social através da informação foi pouco explorada, sendo um papel de governança, mesma esta que deve investir em recurso orçamentários para que os instrumentos utilizados pelos órgãos ministeriais possam ser mais efetivos de fato.

Diante deste cenário, é possível identificar mais obstáculos ao cumprimento da Agenda 2030, para equilibrar o crescimento econômico com as formas de trabalho decente, do que intensificar os esforços para a superação dos desafios e assim avançar progressivamente. Além disso, a pesquisa buscou estudar os instrumentos utilizados para coibir e combater o trabalho análogo à escravidão, dentre os principais deles, os termos de ajustamento de conduta e as ações civis públicas. No entanto, foi visto que, em relação a discussão destes mecanismos, a erradicação ainda se direciona por percurso lento e gradual, visto as questões das ausências recursos e repasses financeiros para que as fiscalizações durante os procedimentos ocorram com frequência.

A Agenda 2030, é uma ferramenta essencial para o combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil, porém para avançar a uma possível erradicação é necessário que esteja alinhada a políticas públicas de qualidade em conjunto com a conscientização social, como uma forma de promoção ao trabalho digno para todos, sendo essencial que os objetivos de desenvolvimento sustentáveis estejam incorporados as estratégias de combate ao trabalho análogo à escravidão.

REFERÊNCIAS



AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **O trabalho decente como um direito humano.** São Paulo: LTr, 2015.

BLANK, Alexandre. **Mecanismos para o combate do Trabalho Análogo à Escravidão. Análise do Termo de Ajustamento de Conduta ajustado pelas vinícolas da Serra Gaúcha e o Ministério Público do Trabalho.** (Dissertação) Programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial e Cidadania - Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, 2023.

BOITO, Francieli. **O trabalho escravo no Brasil contemporâneo: um olhar sobre a Agenda 2030 da ONU e a busca pelo trabalho decente no Rio Grande do Sul.** In: Anais do Simpósio Latino-Americano de Estudos de Desenvolvimento Regional, Ijuí – RS – Brasil, v. 2, n. 1, 2021. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/slaedr/article/view/21197>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BORGES, Caio de Souza.; CRUZ, Julia Cortez da Cunha. **O Combate ao trabalho escravo nas cadeias produtivas: Estratégias internacionais e possibilidades para o contexto brasileiro.** Novos Caminhos para Erradicar o

BRITO FILHO, José Claudio. Trabalho Decente: Análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 6ª edição. Editora: LTR. São Paulo, 2023.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 mai. 2025.

BUENO, Thais Barros de Lima Galvão; CARDOZO, Guilherme Lima. **A Escravidão Moderna no Brasil: Análise sob o aspecto do Princípio da Dignidade Pessoa Humana.** In: Revista EDUC-Faculdade Duque de Caxias Vol. 03- N 2 Jul-Dez de 2016. Disponível em: https://unesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20171006092120.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

CARDOSO, Laise de Oliveira; SILVA, Maywamy Edwarda Araújo; SOUSA, Gleyciane Cristina Pereira Junqueira; STOPPA, Matheus Cardoso. **Desafios para o Brasil na Agenda 2030: Uma análise sobre o trabalho escravo.** Disponível em: <https://revistaft.com.br/desafios-para-o-brasil-na-agenda-2030-uma-analise-sobre-o-trabalho-escravo/>. Acesso em: 4 mai. 2025.

FORRESTER, Viviane. **O horror econômico.** São Paulo: Editora da Universidade Paulista, 1997.

GAMA, Fernanda Cavalcante, SILVA, Priscila Thayane de Carvalho, GARCIA, Fabiane Maia, JESUS, Audrilen Santos de. **Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI no Brasil.** Cadernos EBAPE.BR, v.



21, n. 3, p. e2021–0211, 2023. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/cebape/a/Y6s6Jp8vG3PkfkY4NjRqPKH/?lang=pt>. Acesso em:
23 abr. 2025.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **130 Anos da Lei Áurea no Brasil: A Regulamentação de uma Representação Simbólica de Liberdade Humana.** In: Trabalho Escravo Contemporâneo: Desafios e Perspectivas, Editora Ltr: São Paulo, 2018. 1^a edição.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2018. Disponível em:
http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf. Acesso em: 24 abr. 2024.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Conheça a OIT.** Disponível em: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nossa Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015.** Disponível em:
<https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

RIBEIRO, Ayla Pontes Amaral. **O Trabalho Análogo à Escravidão no Brasil à luz das metas 8.7 e 8.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:** Sergipe em foco. Disponível em: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/15769>. Acesso em: 05 mai. 2025.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável e sustentado.** Rio de Janeiro: Garamond, 2004, pp. 15-16. São Paulo: LTr, 2015.

SAKAMOTO, Leonardo. **Escravidão Contemporânea.** São Paulo, Editora Contexto, 1^a Edição, 2020.

SILVA, Marluce Souza e; SILVA, Patricia Rosalina de. **Política de Erradicação do Trabalho análogo à escravidão no Brasil.** In: Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo. 1st. ed. Curitiba: Editora CRV. P. 343 a 371.

SMARTLAB, **Observatório da Erradicação do trabalho escravo e tráfico de pessoas no Brasil.** Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 28/04/2023.

STEFFEN, Catiane. **O trabalho escravizado no Brasil: a exploração da mão de obra de grupos vulneráveis no país e a ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº84, abr/jun. 2022. Disponível em:
https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3317605/Catiane%20Steffen_RMP84.pdf.



ZANDONAI, Camila Dozza. **Trabalho digno, trabalho decente e contratos atípicos.** Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/225554/2023_zandonai_cami la_trabalho_digno.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 abr. 2025.